

LEI MUNICIPAL Nº 657/2019

DATA: 17 DE ABRIL DE 2019.

SUMULA: DISPÕE SOBRE A PROVISÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR RAFAEL PAVEI, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, no Município de Feliz Natal, Estado do Mato Grosso.

Art.2º. O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, devendo ser garantida e previsível, visando ofertar benefícios na perspectiva de direitos, enquanto conjunto, de Proteção Social previsto na Política de Assistência Social, fundamentada nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

I - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e/ou às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria do enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

II - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei é de valor igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional, e nos casos de ausência de renda, devidamente comprovada.

III - Na oferta dos benefícios eventuais deverão ser garantidos o princípio da gratuidade, da transparência e critérios de acesso, com qualidade e agilidade, bem como, espaços para manifestação e defesa dos direitos dos cidadãos.

IV - A provisão de Benefícios Eventuais de Assistência Social deverá ser realizada conforme situação temporária de vulnerabilidade enfrentada pelos cidadãos e/ou de famílias.

V - A rede de serviços socioassistenciais do município deverá estar integrada no processo de informação e encaminhamento do acesso aos Benefícios Eventuais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

§ 1º. O benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que

faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no inciso II deste artigo nos termos do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

§ 2º. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Art. 3º. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 4º. Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança, afinidade e obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em relações intergeracionais, de gênero e/ou homo afetivas, que vivem sob o mesmo teto (LOAS/NOB-SUAS).

CAPÍTULO II DOS DOCUMENTOS

Art. 5º. Para o processo de requerimento dos benefícios eventuais o interessado deverá procurar o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, do Município de Feliz Natal munido da seguinte documentação:

- I** - Comprovante de residência (conta de água, energia, telefone, IPTU, etc.);
- II** - Documentação pessoal (CPF, RG, Certidão de Nascimento, Título de Eleitor, etc);
- III** - Possuir Cadastro Único atualizado;
- IV** - renda familiar até meio salário mínimo;

Art. 6º. O requerimento será considerado previamente indeferido se:

- I** - Existir prova pré-constituída de falsidade das declarações prestadas pelo requerente;
- II** - A família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por ele, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;
- III** - Se o requerente for declarado inidôneo, ou comprovar a incapacidade de prestar informações;
- IV** - Configurar-se-á duplicidade de requerimento quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de solicitação de ambos for idêntica.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 7º. No âmbito do Município de Feliz Natal - MT, os Benefícios Eventuais classificam-se das seguintes modalidades:

- I**-Auxílio Natalidade;
- II** - Auxílio Funeral;

III - Auxílio em situações de Vulnerabilidade Temporária;

IV - Auxílio em situações de Calamidade Pública.

Parágrafo único. No caso de auxílio alimentação e auxílio passagem, o beneficiário deverá aguardar o prazo de até 03 dias para a realização da visita técnica domiciliar e posterior elaboração de parecer psicossocial, para o deferimento e/ou indeferimento da solicitação do benefício solicitado.

Art. 8º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais, não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da política de assistência social.

Art. 9º. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

I - concessão de medicamentos;

II - fornecimento de suprimentos para dieta alimentar especial;

III - fornecimento de fraldas descartáveis infantil, adulto ou geriátrica;

II - concessão de órtese e prótese;

III - tratamento de saúde fora de domicílio - TFD.

Parágrafo único. Não se caracterizará ainda, enquanto benefício eventual, material escolar, uniformes escolares, material de construção, bem como o transporte de mudança residencial.

Art.10. A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão dos benefícios eventuais solicitados, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Art.11. Os benefícios eventuais da política de Assistência Social do Município serão devidos ao cidadão e/ou a família, desde que preenchidos os requisitos para as suas respectivas concessões.

SEÇÃO I DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art.12. O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art.13. O alcance do benefício à natalidade será destinado à família e terá entre suas condições:

I - Atenção necessária ao nascituro;

II - Apoio a mãe em caso de morte do recém-nascido;

III - Apoio à família no caso de morte da mãe.

Art.14. O benefício de auxílio natalidade será ofertado em bens de consumo.

Paragrafo Único: Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária e será composto por um kit de higiene contendo: 01 banheira, 02 sabonetes, toalha de banho e os utensílios para alimentação consistem em: mamadeiras, escova para lavá-la.

Art.15. O benefício de auxílio natalidade será concedido pelo CRAS, mediante a participação da gestante nos programas sociais ofertados pela instituição.

Art.16. O benefício de auxílio natalidade será prioritariamente destinado às gestantes que são acompanhadas pelo CRAS.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 17. O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação de serviço, temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art.18. O alcance do Benefício Eventual dar-se-á preferencialmente, na modalidade de:

I - custeio das despesas de serviço funerário: consiste no velório e sepultamento, uma urna funerária, acabamento interno, forro de papel, babado de TNT, travesseiro, acabamento externo, fundo preparador, tampa tradicional, 06 alças fixas, 02 velas, higienização do corpo, 01 véu, ornamentação da urna em cetim ou manta acrílica, invólucro (invol), paramentação e assistência modelo simples, guia de sepultamento, conservação de cadáver.

II - custeio de traslado: será concedido no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para pagamento direto à funerária prestadora do serviço de traslado, em caso do falecimento ocorrer fora do município de Feliz Natal, e desde que o falecido resida no Município.

Art.19. A concessão do auxílio funeral deverá ser ofertada, após a morte do indivíduo à sua família, sendo todas as informações referentes ao serviço devidamente explanadas pelo serviço funerário, bem como o profissional de nível superior de plantão do CRAS, levando em consideração os requisitos para sua concessão e posteriormente encaminhados juntamente com toda a documentação do solicitante e do falecido, para a equipe técnica do CRAS de referência da família.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 20. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de Assistência Social, prestada em forma de bens de consumo, para suprir às famílias em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 21. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

Art. 22. O alcance do benefício em situação de vulnerabilidade temporária se destinará à família ou a pessoa e terá preferencialmente entre suas condições, situações eminentes de:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II-perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 23. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I - ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- II - falta de documentação; e
- III - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- IV - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situação de ameaça à vida;
- V - de calamidade pública; e
- VI - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.
- VII- por desemprego

Art. 24. No âmbito da Proteção Social Básica será ofertado o Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária, através do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, com provisão de auxílio alimento (cesta básica), passagem, documentação pessoal e outras situações de caráter emergencial e temporário, mediante parecer social.

I - oferta do auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será realizada mediante situação de risco pessoal e/ou social conforme critérios de acesso expressos na presente Lei;

II - no caso de atendimento com passagem, além das situações de vulnerabilidade e dos critérios de acesso ao benefício, a oferta será para pessoas em trânsito no Município de Feliz Natal, mediante parecer psicossocial.

III - o Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária podem se apresentar como um benefício complementar aos benefícios de auxílio natalidade e auxílio funeral.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art.25. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Art. 26. A concessão do benefício eventual em situação de calamidade pública, serão ofertados na forma de:

- I - auxílio com alimentos;
- II - artigos de higiene;
- III - documentos pessoais;
- IV - fotos 3x4;
- V - passagens intermunicipal e dentro do estado
- VI - vestuário, cobertor e colchão.

Art.27. O benefício eventual em situação de calamidade pública, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidades temporárias que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

I - nas situações de calamidade pública, assegurar-se-á a realização de articulação e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial, com a mobilização da rede socioassistencial da PSB e demais políticas públicas.

II - promover-se-á apoio e proteção à população atingida por situações de calamidade pública, com a oferta de alojamento provisório, atenções e provisões materiais, conforme necessidades detectadas.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Será realizada, quando necessário, uma câmara técnica, entre as equipes técnicas do CRAS, para tratar questões pertinentes aos benefícios eventuais da política de Assistência Social do Município de Feliz Natal, objetivando possíveis revisões, as quais serão repassadas e analisadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, do Município de Feliz Natal, verificando sua viabilidade orçamentária.

Art.29. Ao poder público municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - ampla divulgação e informações dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 30. Ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS compete:

I - fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - analisar e avaliar se necessário, a cada ano, a regulamentação da concessão e critérios dos benefícios eventuais da política municipal de Assistência Social;

III - exercer o controle social dos recursos e ofertas dos benefícios eventuais da Assistência Social;

Art. 31. O Cadastro Único será instrumento de referência para acesso aos benefícios eventuais de Assistência Social, salvo nos casos de:

I - indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II - pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

III - situação de extrema pobreza;

IV - famílias com indicativos de rupturas familiares;

V - moradores de rua;

VI - crianças e adolescentes em situação de acolhimento;

VII - em caso de calamidade pública.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 480/2014.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CENTRO ADMINISTRATIVO DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2019.

**RAFAEL PAVEI
PREFEITO MUNICIPAL**